

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 16 de maio de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7219/2016

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Dr. Paulo**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 7219/2016, que pretende, segundo seu art. 1º instituir “o Serviço Municipal de Verificação de Óbitos no Município de Pouso Alegre, nos termos desta Lei.”.

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173 – CF art. 2º).

A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais***

da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457) (grifo nosso).

Padece de vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada no presente projeto de lei está afeta à organização administrativa municipal e, portanto, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Este o entendimento jurisprudencial:

TJRS: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.106, DE 25.04.03, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS. DISPOSIÇÃO SOBRE A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE VETO, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL, RESERVA DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIOS CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPRODUZIDOS NA CARTA ESTADUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO, PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. AÇÃO PROCEDENTE” (ADI 70007774284, **Rel Des. Luiz Ari Azambuja Ramos**, Tribunal Pleno, Data Julg: 05/04/2004).

TJMG “INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como viola princípio da Constituição Estadual e da República, que dispõe sobre a competência originária legislativa.” (ADI 0613553-82.2010.8.13.0000 (2), **Rel Des. Belizário de Lacerda**, Corte Superior, Pub. 17/08/2012).

Portanto, não observados os referidos princípios da Constituição do Estado no processo legislativo, evidencia-se o conflito de competência, já que a implementação do serviço de verificação de óbitos, acarretará, segundo incisos do seu artigo 3º, a realização de “*necropsias*”, “*proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento*”, “*fiscalizar embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora do município*”, “*realizar e/ou fiscalizar embalsamentos e formolizações*”, “*lacrar as urnas funerárias*”. Desta forma, vê-se invasão de competência em projeto de iniciativa do Executivo, uma vez que o presente projeto de lei interfere na organização e administração do município, bem como implica em aumento de despesa, mesmo que indireta.

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288